



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0692/2025

Altera a Lei nº 11.189, de 02 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o acesso de ministro de cultos religiosos e de seus prepostos nas entidades que menciona e estabelece outras providências."

Autor: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0692/2025, de autoria parlamentar, que altera a Lei nº 11.189, de 02 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o acesso de ministro de cultos religiosos e de seus prepostos nas entidades que menciona e estabelece outras providências."

A proposição tem por objetivo atualizar o artigo 1º da referida lei, para autorizar expressamente o livre acesso de ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros, capelães e outros prepostos em hospitais públicos e privados do Estado, permitindo que a identificação possa ser apresentada tanto em meio físico quanto digital.

A proposta busca desburocratizar o exercício do direito à assistência religiosa, adequando a legislação estadual às novas formas de identificação eletrônica e à realidade tecnológica atual.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta



Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, relativa à proteção e defesa da saúde, liberdade religiosa e assistência social, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, não havendo usurpação de competência da União ou dos Municípios.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial liberdade de crença e de culto prevista no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei Federal nº 9.982/2000 que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.



Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0692/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator